



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0002383-23.2014.815.0371.

Origem : 5ª Vara da Comarca de Sousa.
Relator : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz de Direito Convocado.
Agravante : Estado da Paraíba.
Procurador : Pablo Dayan Targino Braga.
Agravado : Ministério Público da Paraíba, em substituição processual a Sônia Maria Lopes.

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DEVER DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DO DIREITO DE ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE. IMPROCEDÊNCIA. SUFICIÊNCIA DOS LAUDOS EMITIDOS POR MÉDICOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. RECURSO APELATÓRIO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO.

- É entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal o fato de que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura a realização da cirurgia ora em discussão.

- Existindo laudos médicos emitidos por médicos da rede pública de saúde, não há que se falar em necessidade de nomeação de perito para a análise do quadro clínico da promovente.

- Constatada a imperiosa necessidade da realização do procedimento cirúrgico em paciente, que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao

próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu custeio, é direito da demandante buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do acesso à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Política.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

O Estado da Paraíba, inconformado com a Decisão Monocrática (fls. 98/103) que negou seguimento ao reexame necessário de sentença proferida, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, em substituição processual a Sônia Maria Lopes, interpôs o presente **Agravo Interno**, objetivando a reforma do julgamento realizado de forma monocrática.

Em suas razões (fls.105/117), o agravante alega que, para o julgamento monocrático, exige-se a presença de orientação jurisprudencial ou matéria sumulada versando sobre o objeto do recurso. Sustenta que “*a matéria não pode ser considerada de jurisprudência dominante, notadamente quando cotejada às recomendações (enunciados) exaradas pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o tema da Judicialização da Saúde, em maio de 2014 e com recente decisão do Ministro Presidente do STF sobre caso análogo*” (fls. 106).

Por fim, pleiteia a reforma da decisão agravada, para que a matéria do recurso apelatório seja levada a julgamento perante o Tribunal de Justiça da Paraíba.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente agravo, passando à análise de seus argumentos recursais.

Ab initio, ratifico o julgado agravado em todos os seus termos, motivo pelo qual levo os fundamentos da decisão para análise e apreciação desta Egrégia 2ª Câmara Cível.

Como é sabido, o agravo interno consubstancia-se em espécie recursal cabível quando a parte prejudicada, em virtude da prolação de uma decisão monocrática final, pretende impugnar o conteúdo decisório proferido pelo relator.

No caso dos autos, o agravante se insurge contra julgamento monocrático exarado em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público, em substituição processual a Sônia Maria Lopes, em que foi confirmada a determinação do procedimento cirúrgico prescrito pelo profissional médico, negando seguimento à remessa oficial, com base em entendimento pacífico dos Tribunais Superiores e desta própria Corte de Justiça.

A matéria em discussão dispensa maiores delongas, já que plenamente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça bem como deste Egrégio Tribunal, motivo pelo qual foi possível a análise de seu mérito de forma monocrática, concretizando-se, assim, o escopo do legislador estatuído no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, confira-se os seguintes arestos deste Tribunal diante das irresignações regimentais:

“AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSTULADO DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO APELO E DA REMESSA OFICIAL. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, CPC. O funcionamento do Sistema Único de Saúde. SUS é de responsabilidade solidária da união, estados-membros e municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, legitimando a pretensão quando configurada a necessidade do interessado. Não prospera a alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria carta constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. A portaria 1.318/2002 do ministério da saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo poder público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. Não merece reforma a decisão que nega seguimento, com base no art. 557, do CPC, a recurso manifestamente improcedente, diante da total inconsistência de suas razões. Nos termos do art. 557, §2º, do CPC, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo,

o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa. (TJPB; Rec. 0004826-91.2013.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 03/02/2014; Pág. 15). (grifo nosso).

E:

“AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO OFICIAL EXTRAÍDO DA SENTENÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E MATERIAL MÉDICO NECESSÁRIO A TRATAMENTO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. TUTELA DO DIREITO À VIDA. VALOR MAIOR. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJPB. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO. '[...] Sendo o SUS composto pela união, estados-membros e municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda'. 'entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do estado, entendo. Uma vez configurado esse dilema. Que razões de ordem ético jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida'. A portaria 1.318/2002 do ministério da saúde que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo poder público não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, dever ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. A teor do art. 557, do CPC, 'o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior' [...]. (TJPB; Rec. 0201380-66.2012.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 15/10/2013; Pág. 13)

Assim, percebe-se claramente que a presente demanda veicula assunto que, além de apresentar entendimento uníssono nesta Corte de Justiça, onde é corriqueira a utilização da faculdade conferida pela norma acima mencionada, ainda encontra respaldo na jurisprudência, frise-se dominante e que não necessita se encontrar sumulada ou ser objeto de incidente de uniformização – até porque não há divergência quanto à matéria, dos Tribunais Superiores.

É por demais sabido o posicionamento, já pacificado, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da responsabilidade solidária entre os entes públicos quanto ao atendimento amplo à saúde, matéria na qual figura a realização de procedimento cirúrgico ora em discussão, conforme se depreende do julgado STF - ARE: 743896 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 24/04/2013, Data de Publicação: DJe-082 DIVULGAÇÃO 02/05/2013 PUBLICAÇÃO 03/05/2013.

O Tribunal da Cidadania, inclusive, já asseverou a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre os entes públicos, consoante se observa no seguinte aresto:

“ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido.” (STJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 25/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA) - (grifo nosso).

Conforme se observa dos autos, em especial dos Laudos oriundos da rede pública de saúde, a substituída necessita, de forma urgente, submeter-se a “microcirurgia por balão do nervo trigêmio”.

Em virtude de Sônia Maria Lopes não dispor de recursos financeiros para arcar com a cirurgia que lhe foi indicada, bem como ante a recusa do ente público demandado em sua efetiva promoção, e ainda diante do que foi colhido em procedimento administrativo, o *Parquet* Estadual propôs a presente demanda com o objetivo de obter a efetiva promoção da saúde da

substituída, por meio da realização do procedimento cirúrgico que lhe foi prescrito.

Destaco, por oportuno, que a presente demanda visa resguardar a efetividade do direito à vida e à saúde, os quais se encontram garantidos pela Constituição Federal, nos arts. 5º, *caput*, e 196, a seguir descritos:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:”

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

De acordo com tais dispositivos constitucionais, a vida está ligada ao conceito de pessoa humana, sendo inviolável; enquanto a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, em todas as esferas de governo, cumprindo igualmente à União, aos Estados e aos Municípios, de forma solidária, a elaboração de políticas públicas e econômicas voltadas a sua promoção e preservação.

Ainda, é cediço que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no art. 200 da CF e na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, cabe solidariamente à União, aos Estados-membros e aos Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade passiva *ad causam* em demandas que objetivem garantir o acesso à saúde.

Diante do contexto apresentado, vê-se claramente que a substituída trouxe aos autos elementos suficientes à comprovação do seu direito. Isso porque juntou laudos médicos (fls. 20/21) comprovando a necessidade de realização de “microcirurgia por balão do nervo trigêmio”, bem como documento comprobatório do alto valor desta (fls. 23).

Assim, constatada a imperiosidade da realização da cirurgia em paciente que não pode custeá-la, não há fundamento capaz de retirar da substituída o direito de buscar, junto ao Poder Público a concretização da garantia constitucional à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna.

Sobre a suficiência do receituário médico emitido por profissional da saúde, já se manifestou esta Corte de Justiça:

“[...] AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PESSOA ACO-

METIDA DE DOENÇA GRAVE. RISCO IMINENTE. DEVER DO ESTADO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DA PRÓPRIA CORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - é dever do estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores, sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. - a consulta realizada junto ao médico particular, com a emissão de receituário e relatório, constitui prova suficiente para atestar a patologia, a gravidade da enfermidade e o tratamento adequado para o paciente, não sendo oportuna qualquer tentativa de substituição do medicamento, ante a patente necessidade daquele fármaco específico para amenizar o quadro clínico do paciente. - art. 5º. Na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Se a enfermidade e a prescrição médica são fatos incontroversos nos autos, concebo precipitada, no momento processual presente, realizar a alteração medicamentosa, haja vista a ausência de maiores subsídios a sustentar a modificação. - por outro lado, não se trata de substituição por genérico, mas sim por medicamento com fórmula diferente, razão pela qual, por mais esse aspecto, não se mostra segura a realização da troca. (TJPB; Rec. 999.2013.001430-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 23/08/2013; Pág. 9). (grifo nosso).

No mais, os Tribunais Superiores já decidiram que a proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, como é o caso da questão orçamentária e de impedimentos de ordem estrutural (STJ - REsp: 836913 RS 2006/0067408-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/05/2007, T1- PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31.05.2007 p. 371).

No que se refere à **análise do quadro clínico da autora**, não cabe, a meu ver, ao ente estadual exigir a sujeição da paciente a opções de tratamentos disponíveis como requisito para se ter acesso a outro mais eficaz, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde da necessitada, em absoluto descompasso com os princípios da dignidade da pessoa humana.

Ora, se é entendimento pacífico que não há distinção, para fins de atestar doença e prescrever remédios, entre o laudo emitido por médico particular ou por “perito oficial” – cuja análise, na maior parte dos casos, o Estado da Paraíba sustenta ser necessária –, não há a mínima plausibilidade na afirmação de substituição de tratamento médico por outro, bem como na análise do quadro clínico da autora, quando os documentos constantes no

encarte processual já são oriundos da rede pública de saúde.

Assim, os argumentos que dão suporte ao agravo interno, ora interposto, revelam-se manifestamente improcedentes e em desacordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal e dos Superiores, motivo pelo qual não merecem acolhimento.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno, de forma que a decisão monocrática recorrida permaneça incólume.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado Relator